SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006134-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Sergio Luiz da Motta-me

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Sérgio Luiz da Motta-ME propôs ação de Cobrança c/c Indenização por Perdas e Danos contra Porto Seguro CIA de Seguros Gerais. Alega que na noite de 16 de janeiro de 2016, sua loja foi vítima de furto qualificado, sendo que foram levados diversos bens de seu interior. Informa que é segurado da empresa ré, sendo que com a ocorrência do sinistro, realizou todas as comunicações necessárias e aguardou o ressarcimento no valor de R\$30.000,00, tal seja, o montante de seus prejuízos. Afirma que a seguradora demorou mais de 10 dias para efetuar vistoria do local e por fim, só o ressarciu no valor de R\$5.832,23. Requereu o ressarcimento do valor restante (R\$24.167,77) acrescidos de juros e correção monetária, bem como a reparação de perdas e danos.

Com a inicial vieram documentos de fls. 11/85.

A requerida, devidamente citada (fl.97), apresentou resposta em forma de contestação (fls.98/111). Aduziu que não há amparo à pretensão do requerente e que as medidas foram tomadas com base na apólice firmada com o requerente. Alega que o restante dos bens não se encontravam cobertos pela apólice contratada, tendo em vista serem bens de terceiro. Requereu a produção de provas e oitiva de testemunhas bem como a improcedência do feito.

Réplica às fls. 194/202.

Indicações de provas pelo requerente à fl. 217 e pela requerida (fls. 218/2019).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que foi dado à causa o valor de R\$11.775,00. O autor busca o recebimento, entretanto, de R\$ 24.267,77, além das perdas e danos, não sendo correto o valor atribuído. Desta forma, altero o valor da causa para

R\$24.367,77. Intime-se o autor para que realize o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Anote-se.

Frise-se que a alteração do valor da causa pode ser dada de ofício, visto ser matéria de ordem pública. Nesse sentido:

(...)ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE decisão não publicada apelante que tomou conhecimento da decisão e teve a possibilidade de se insurgir contra ela inocorrência de prejuízo possibilidade de alteração do valor da causa de ofício (...) Como evidentemente discrepante o valor atribuído à causa e o valor do bem objeto dos embargos, o qual reflete o benefício econômico almejado, era possível a alteração, de ofício, do valor da causa (...) (TJSP: Apelação nº Apelação nº 0012211- 12.2010.8.26.0457. Julgamento em 28/11/2012. Relator: Castro Figliolia).

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, ficando, desde já, indeferidas as provas solicitadas. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por perdas e danos que o requerente, segurado da empresa ré, interpôs, visando o recebimento da diferença do valor que entende devido pela seguradora, diante da ocorrência de sinistro.

A relação jurídica entre as partes encontra-se devidamente comprovada com os documentos de fls. 19/21.

Pode-se notar, pela apólice juntada aos autos, que a contratação se deu pelo plano bronze - rede referenciada e plano compacto- gratuito livre escolha (fl. 20).

Em que pese a afirmação do autor acerca do desconhecimento das cláusulas gerais, que não acompanharam o contrato firmado, há menção específica na apólice, vide por exemplo os itens "cláusulas particulares" bem como "versão condições gerais" (fls. 20/21), sendo de sua responsabilidade a busca por esclarecimentos adicionais, caso entendesse necessários. Frise-se que à falta de documento especificamente mencionado no contrato firmado, cabia à parte contratante exigi-lo antes da assinatura, já que se consideram aceitas todas as cláusulas gerais que regulem o plano escolhido.

Desta maneira, resta apenas a análise das condições do seguro contratado. Diz a ré que o seguro objeto desta ação não prevê a cobertura de danos a bens de terceiros, no entanto, há previsão expressa na cláusula 5.2, "c" (fl. 129) que garante a cobertura

solicitada. *Ipsis literis*: "5.2 Os bens de terceiros, inerentes à atividade da empresa segurada, somente estarão amparados quando utilizados no local de risco descrito na apólice e nas seguintes situações: (...) c) bens de terceiro deixados em consignação para venda ou exposição".

Desta maneira, é de responsabilidade da seguradora ré a indenização pelos bens subtraídos, inclusive aqueles deixados em consignação para venda, pelo autor, não podendo se falar em exclusão do prejuízo alegado.

Frise-se que não foi possível encontrar no documento juntado pela ré às fls. 122/188, tal sejam as cláusulas gerais que regem a apólice em questão e tampouco na própria apólice a cláusula 1.3, "r", inúmeras vezes mencionada na contestação.

Agiu o autor conforme dispõe o contrato, realizando o boletim de ocorrência necessário, com os aditamentos que entendeu pertinentes, assim como a informação do sinistro para a seguradora, que também procedeu à vistoria do local.

As notas de fls. 54/58 são documentos hábeis a comprovar a existência dos referidos pneus nas dependências da loja quando da ocorrência do sinistro. Desta maneira, diante do acima já explicitado, devem ser indenizadas.

As notas de fls. 68/74 e 79/85 também demonstram a compra de pneus e materiais pelo autor e por essa razão também devem ser indenizadas.

Já as notas apresentadas às fls. 75/78 fazem referência a período posterior à ocorrência do sinistro, não havendo razão para a indenização. Tampouco os extintores (fl. 66) devem ser indenizados. O documento apresentado é simples orçamento não havendo prova concreta de sua compra pelo autor e de sua existência na data do furto.

A televisão e o *notebook*, objetos das notas de fls. 62/64, já foram indenizadoss não cabendo falar em nova indenização, sob pena de ocorrer o enriquecimento ilícito do autor.

Já no que se refere ao veículo de terceiro, furtado nas dependências da loja em questão, também não há que se falar em indenização. O contrato é claro ao dispor que bens de terceiros não se enquadram na cobertura do seguro, excepcionando-se apenas aqueles deixados em consignação, mas para os exclusivos casos de venda ou exposição. Não é a situação, portanto, do veículo mencionado; ele se encontrava no interior da loja recebendo reparos e serviços de alinhamento e balanceamento.

Por fim, não há que se falar em perdas e danos. É lícito à seguradora solicitar os documentos hábeis a comprovar a ocorrência do furto a fim de se evitarem possíveis fraudes. Tal previsão encontra-se inclusive descrita no contrato, no final da cláusula 5.2 (fl. 129). Não há comprovação alguma de que a seguradora tenha se excedido em seu direito de requisitar tais documentos comprobatórios, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar a ré ao pagamento dos valores

descritos nas notas de fls. 54/58, 68/74 e 79/85. Os valores serão atualizados pela tabela prática do TJSP desde o ajuizamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos doa rt. 86, do NCPC, autor e ré arcarão, cada qual, com 50% das custas e despesas processuais. A teor do art. 85, §14, do NCPC, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA